

A BUROCRACIA NOS CONTRATOS DE AVERBAÇÃO DE TECNOLOGIA NO BRASIL

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.153-167>

Recebido em: 21/11/2019

Modificações solicitadas em: 20/1/2019

Aceito em: 26/2/2020

Gabriel Ralile de Figueiredo Magalhães

Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e MBA/E em Comércio Exterior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente cursa Graduação em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. <http://lattes.cnpq.br/6520230601050390>. <https://orcid.org/0000-0002-0453-155X>. alilegabriel@gmail.com

Ricardo Luiz Sichel

Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1983). Mestrado em Propriedade Industrial – Westfälische Wilhelms Universität Münster (1995) e Doutorado em Direito Europeu de Patentes – Westfälische Wilhelms Universität Münster (2002). <http://lattes.cnpq.br/7284430414665554>. <https://orcid.org/0000-0002-8055-1384>. rlsichel@yahoo.de

RESUMO

O presente artigo aborda uma análise sobre a exigência legal de averbação de contrato de transferência de tecnologia e franquia junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi). O trabalho observa questões relativas à insegurança jurídica, ao excesso de burocracia gerado, à relação da questão com o Sistema Brasileiro de Defesa Econômica e à inexistência dessa realidade em outras sistemáticas jurídicas de países de maior relevo internacional. Por fim, tais procedimentos burocráticos passam a ser objeto de crítica sob o olhar da adoção de medidas compatíveis com o grau de abertura econômica do Brasil, entendendo, com isso, que dita exigência legal contribui para o chamado “Custo Brasil”.

Palavras-chave: Burocracia. Contratos de transferência de tecnologia. Custo Brasil. Inpi.

BUROCRACY IN AVERBATION OF TECHNOLOGY CONTRACTS IN BRAZIL

ABSTRACT

This article discusses the legal requirement to register a technology transfer and franchise contract with the National Institute of Industrial Property (Inpi). The paper looks at issues related to legal uncertainty, the excess of bureaucracy generated, the relationship of the issue with the Brazilian System of Economic Defense and the inexistence of this reality in other legal systems of countries of greater international importance. Finally, such bureaucratic procedures are now subject to criticism from the viewpoint of adopting measures compatible with Brazil's degree of economic openness, understanding that this legal requirement contributes to the so-called “Brazil Cost”.

Keywords: Bureaucracy. Technology Transfer Contracts. Brazil cost. Inpi.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Do marco regulatório. 3 Da transferência de tecnologia. 4 Conclusões. 5 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão da burocracia envolvendo a averbação de contratos de transferência de tecnologia constitui o objeto de análise do presente artigo. A anotação desses instrumentos, estabelecida originalmente pela Lei n. 5772/71, constituiu um ponto inerente da política econômica então vigente, buscando a substituição das importações e, com isso, promovendo o fechamento da economia brasileira. A adoção dessa medida, antes coerente com a mencionada política de industrialização promovida, portanto, acabou por se tornar questionável. Isso é, sobretudo, verdade nos tempos hodiernos, posto que a economia brasileira, desde o início dos anos 90, inseriu-se na cadeia econômica global por meio de um modelo liberal, ainda que remanesçam distorções decorrentes do elevado grau de intervenção do Estado, muitas vezes em favor de cartéis ou outros grupos organizados, o que acaba por impedir o bom funcionamento de mecanismos de mercado.

No fundo, a manutenção desse sistema, cuja finalidade poderia ser efetuada por outros órgãos da Administração Pública, tornou-se igualmente ineficiente se examinada sob o olhar da repressão ao abuso de poder econômico, haja vista que ficam incólumes todos, para posterior exame, no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa Econômica. Esse fato deve ser considerado como um custo adicional que acaba por onerar a transferência de tecnologia para o Brasil. Deve ainda ser observado que dita transferência tem o potencial de gerar empregos, embora resulte no pagamento de *royalties*, fato esse que não se vê quando analisados outros valores decorrentes de direitos autorais. Estes, por sua vez, dada a sua singeleza, são efetuados por uma simples transferência bancária, sendo assim desprovidos de qualquer repercussão no mercado laboral. Por outro lado, tal sistema, presente no Brasil, não vem a ser observado em nenhum dos grandes atores do mercado internacional, o que levanta suspeitas sobre a sua real eficiência.

Visto isso, muito mais do que uma mera observação procura-se, neste estudo, demonstrar que a atualização desses aspectos da legislação merece ser discutida, objetivando-se, com isso, contribuir juridicamente para uma maior eficiência relativa à dinâmica de transferência de tecnologia e, por conseguinte, para o crescimento e competitividade nacional. A inclusão de custos, no processo produtivo, de forma dissociada do grau de liberação da economia do Brasil, acaba por criar entraves no desenvolvimento econômico e social do país.

Neste sentido, aborda o presente estudo a sistemática de averbação de contratos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), levantando-se observações críticas acerca de sua pertinência e tendo em consideração o atual estágio de desenvolvimento do Brasil. Tal processo econômico pauta-se na celeridade dos atos e na obrigatoriedade de procedimentos burocráticos que encerram custos adicionais que, na prática, poderiam ser dispensados de forma a se obter uma melhor eficiência.

Dito isso, o problema que se coloca é um olhar sobre o processo administrativo de averbação de contratos de transferência de tecnologia à luz do fator econômico e comercial, levando-se em conta o incremento de custos incorrido nessa dinâmica. Nesse contexto, é preciso frisar também que a previsão de que haja mais um procedimento burocrático perante órgão Estatal deixa de garantir que outros questionamentos advenham, em especial no que se refere à atuação de órgãos de controle de concentração e abuso do poder econômico. Dessa forma, a abordagem deste texto analisa justamente o cabimento dessa regra de averbação, inclusive devido à ausência de outro modelo similar perante os demais escritórios de propriedade intelectual.

A hipótese a ser analisada centra-se no questionamento da necessidade do processo de averbação de contratos de transferência de tecnologia junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), à luz de uma abordagem de natureza jurídico-econômica. Isto é, dito processo poderia ser simplificado, ou evitado, uma vez que na prática é oneroso. Para tanto, foi utilizada, para fins metodológicos, pesquisa doutrinária e constante em diversos bancos de dados pertinentes ao tema disponíveis na Internet.

O referencial teórico utilizado decorre de pesquisa em doutrina nacional e internacional. Nesse ponto, utiliza-se o banco de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, bem como outras fontes de natureza econômica, de forma a embasar a situação problema: o estabelecimento de procedimentos administrativos sem a contrapartida de segurança jurídica para as partes envolvidas. Em termos de legislação, observa-se os contornos pertinentes da Lei da Propriedade Industrial (9.279/96), da Lei de Repressão ao Abuso de Poder Econômico (12.529/2014) e a Lei de Registros Públicos (6015/73), como bases para a construção da ideia desenvolvida pelo presente trabalho.

Dessa forma, a pesquisa fica estruturada em três partes, ademais da presente introdução. A primeira parte discutirá o marco regulatório que embasa a situação problema, indicando o arcabouço jurídico e os órgãos envolvidos que são pertinentes à questão. A segunda parte irá abordar a questão da transferência de tecnologia propriamente, ilustrando, assim, os impactos práticos do mencionado problema. Por fim, a última parte traz conclusões acerca do tema, destacando a incompatibilidade do modelo de averbação de contratos de transferência de tecnologia vigente com as necessidades atuais do país e indicando a imprescindibilidade de se criar uma maior celeridade nesses processos, a fim de que se alcancem resultados mais eficientes do ponto de vista jurídico-econômico.

2 DO MARCO REGULATÓRIO

O processo de internacionalização da economia, com uma integração maior do Brasil no circuito internacional de comércio e de investimentos, passa por uma reflexão dos procedimentos adotados, que se refere à transferência de tecnologia e demais pactos relacionados com esta temática, como os contratos de franquia. Em um primeiro momento, insta verificar o fundamento de viabilidade, sob o ponto de vista jurídico, destas transações, a maioria de natureza transnacional, quando diferentes culturas e sistemas jurídicos se relacionam.

Assim, faz-se necessário verificar a questão da estabilidade das relações jurídicas. O marco legal é indispensável para que os atores envolvidos se sintam em condições de proceder a uma análise preliminar. Trata-se de um exame prévio, em que as partes implicadas buscam a necessária segurança em razão de investimentos a serem feitos, evitando-se, desta forma, incertezas, que possam vir a fragilizar e gerar desconfiância em mecanismos de controle. Esta apreciação verifica dois aspectos iniciais: o primeiro, acerca da existência de um regramento legal, e um segundo, pertinente à forma como este arcabouço jurídico é aplicado.

De tal modo, busca o interessado obter informações sobre o conteúdo do marco regulatório. Qual a sua extensão e aplicabilidade e de que maneira vem a ser estabelecidos os requisitos substantivos e adjetivos com vistas à obtenção de proteção jurídica do bem a ser tutelado. Para tanto, são examinadas as condicionantes, os requerimentos, o tempo de duração para a conclusão do procedimento administrativo respectivo, como também a existência de critérios objetivos para embasar a decisão a ser proferida. Neste diapasão, entende-se que o marco regulatório deva estabelecer, de forma clara, estes pressupostos, permitindo, desta forma, o seu entendimento. Igualmente, importa neste exame verificar a estabilidade do regramento normativo pertinente. A sua instabilidade e constante mutação, sem a ocorrência de fatores externos que as justifiquem, resultam na compreensão de que a estabilidade procurada deixa de existir.

O marco existente parece estabelecer normas e condições visando à satisfação momentânea daqueles que têm acesso aos círculos de decisão, deixando os demais atores alijados e com a devida desconfiância sobre os rumos dos procedimentos, especulando-se na ocorrência de surpresas indesejáveis, fruto desta instabilidade. A questão passa, inclusive, pelo estabelecimento de modelos de Agências Reguladoras, como observa Artur C. Guerra Sangreman Lima (2018, p. 215):

A criação de agências para desempenhar um papel regulatório buscava conferir maior estabilidade e credibilidade para o país, haja vista o caráter técnico e a proteção quanto a influências político-partidárias, com o claro intuito de atrair investimentos estrangeiros.

Ora, o que importa para a estabilidade do marco regulatório passa longe da falsa compreensão de imutabilidade dos preceitos normativos vigentes. O Brasil possui, ainda, um marco regulatório instável, quando comparado com outros países (BRAGANÇA *et al.*, 2018, p. 1). A atualização de normas é sempre esperada quando estas decorrem da mudança de patamar de tecnologia, de forma a se evitar que estas se tornem obsoletas. Com o avanço da tecnologia e a aplicação de novas ferramentas, evidencia-se a necessidade de uma constante evolução da estrutura regulatória. Estas alterações são uma consequência do elemento externo que se altera, e novas condicionantes acabam por implicar alteração da sistemática adotada.

Mudanças casuísticas, entretanto, buscando a acomodação de interesses ou a criação de mecanismos de reserva de mercado e restrição à concorrência, evidenciam que a esperada neutralidade do marco regulatório se consubstancia em um elemento teórico, na medida em que a sua alteração acaba por se revestir de casuismo, ao buscar, destarte, o patrocínio e a garantia de um determinado interesse, muitas vezes disso-

ciado daquele entendido como adequado pelos diversos atores sociais envolvidos. A norma, em seu caráter substantivo, transveste-se de subjetividade, mas em verdade o seu caráter substantivo se transveste de subjetividade ao se adaptar a desígnios privados, estranhos aos fins públicos do Estado. A importância do marco regulatório é mais evidente, como demonstra Bragança *et al.* (2018, p. 504):

Os fatores que influenciam o risco regulatório são complexos, mas é possível diferenciá-los em dois grupos: os relacionados ao contexto político-institucional e os relacionados à natureza técnica do processo de elaboração e implementação de políticas públicas, inclusive as de cunho regulatório. De fato, boa parte das decisões regulatórias se insere num quadro maior, caracterizado por uma multiplicidade de partes relacionadas (stakeholders), entre as quais podemos incluir representantes dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), além de grupos de interesse e organizações da sociedade civil organizada. Como é de se esperar, fatores como independência do Judiciário, estabilidade política, confiabilidade das instituições, qualidade dos órgãos de controle, cultura de accountability, composição dos cargos de confiança ou estabilidade dos servidores públicos são apenas algumas das dimensões do contexto de imersão político-institucional que podem influenciar, de forma direta ou indireta, a atuação das agências reguladoras, empresas estatais ou bancos públicos, impactando positiva ou negativamente a percepção do risco regulatório.

O que se observa do autor supracitado acaba por me permitir a conclusão no sentido de que o grau de institucionalidade e funcionalidade da máquina administrativa estatal apresenta papel vital na credibilidade do sistema. Os atores envolvidos devem acreditar que a burocracia estatal está apta a atender ao bem comum e não estabelecer procedimentos com o único objetivo de justificar a sua existência. Nesse campo, ressalta-se, ainda, que o exame feito analisa o Estado por meio de seus Poderes, sua funcionalidade e sua capacidade de debater e instituir políticas públicas que gerem o bem-estar da sociedade, incluindo, neste diapasão, aquelas necessárias para o fomento do desenvolvimento econômico.

Na verdade, estes elementos, em muitos dos casos, deixam de se pautar por critérios objetivos. Detacham-se em expectativas de como os diversos partícipes vão compreender a ação dos Poderes da República. Apesar de mencionar a estrutura federal, deve-se considerar que a mesma análise se aplica à atuação dos agentes públicos em âmbito estadual e municipal. A atuação destes agentes deve ser previsível. O sobressalto e a adoção de medidas inesperadas acabam por gerar instabilidade decorrente da ausência de previsibilidade, dando margem a especulações e, desta forma, elevando o grau de risco no processo de tomadas de decisão.

Ultrapassada esta consideração, têm-se, para as partes interessadas, uma visão sobre o elemento estático dos preceitos legais e regulamentares vigentes. Está, desta forma, apto para uma análise referente aos requisitos e condições fixadas, de modo a avaliar o que se pode esperar de um requerimento a ser apresentado e se as condições fixadas são plausíveis de ser alcançadas. Como uma maneira adjetiva a este critério, passa-se ao exame do *modus operandi* que se estabelece no trâmite dos processos e procedimentos administrativos. Constitui-se em uma etapa intermediária de exame, quando se busca averiguar a seriedade dos institutos envolvidos e a ocorrência de mecanismos, que, de forma ilegal, obtêm vantagens indevidas, fruto de práticas baseadas em diversas modalidades de corrupção. Preliminarmente, exponho o que Carvalhosa (2015) observa como um dos efeitos desta prática

Como resultado dessa prática criminosa endêmica, enfraquece-se o sistema republicano representativo, o desenvolvimento econômico e os fundamentos do Estado Democrático de Direito e da justiça social. A corrupção da qual o elemento fundamental é a pessoa jurídica corrupta, toca perversamente toda a coletividade e devasta a formação e a preservação da cidadania. O sentido da honra é abandonado, na medida em que os governantes todos são presumivelmente corruptos. Falta o modelo de governo honrado, em que seus agentes, pilhados em atos de corrupção, seriam execrados pelos seus superiores e subordinados. Pelo contrário, são sempre acobertados. Daí decorre uma nação sem modelo de conduta honrada de seus governantes, o que forma uma sociedade sem referências principiológicas. O desestímulo domina o exercício das funções dos servidores públicos, que não se sentem responsáveis perante a coletividade que atuam (p. 97-98).

A base do Estado Democrático de Direito é a sua capacidade em reprimir ações que busquem viabilizar o desvio de verbas públicas em benefício de interesses escusos. Constitui, portanto, a base do sistema republicano, baseado no império da Lei, determinando a ação governamental em contraponto com o sistema despótico, no qual o próprio déspota estabelece a Lei para o seu próprio benefício em detrimento dos interesses de diversos atores sociais (KANT, 2018, p. 14). Entre estas atribuições, tem-se o combate do desvio de recursos

públicos como uma das metas a ser alcançadas, que acabam por incluir todos os Poderes do Estado por intermédio da adoção de procedimentos que tenham a necessária agilidade, sem deixar de garantir a todos os envolvidos o devido processo legal e o direito de defesa. Sem estes atributos, cai-se no arbítrio que desnatura aspectos relevantes da estabilidade do marco regulatório.

A existência de práticas relacionadas à corrupção faz parte do espectro a ser considerado, quando um determinado sistema legal vem a ser analisado. O procedimento administrativo, mesmo o judicial, é examinado como parte integrante da vida estatal, e a ocorrência deste fenômeno, que se difunde em escala global, vem a ser estimado, na medida em que este pode, dependendo do seu grau de abrangência, influenciar nas tomadas de decisão. Estas podem impactar no processo de formulação da norma, comprometendo a sua lisura, fazendo com que esta padeça de um problema de origem. Sua gênese, ao contrário do que deveria ser, decorre da capacidade de grupos organizados fazerem prevalecer o seu interesse em desfavor do interesse público, utilizando, para tanto, meios ilícitos. A alteração do marco regulatório atende a estes interesses, sendo desprovido de uma real necessidade de mudança. Por outro lado, em situações endêmicas esta pode ser considerada, inclusive, com elemento de acréscimo de custo, dada a uma existência endêmica, cabendo ao agente econômico a avaliação de riscos. O exame passa, portanto, a verificar o risco corrido e de que forma a estrutura estatal se corrompeu a tal ponto que a sensação de impunidade e a possibilidade de lucro faz com que este ator desconsidere questões de natureza ética e moral. Nesse sentido, observa José Matias Pereira (2002, p. 2):

Nesse contexto, a questão da transparência passa a ter um lugar de destaque, visto que a corrupção apresenta-se como um fenômeno que enfraquece a democracia, a confiança no Estado, a legitimidade dos governos e a moral pública. No caso brasileiro é perceptível que a corrupção é um problema grave e estrutural de nossa sociedade e de nosso sistema político. Assim, diante da aceitação que existe uma corrupção sistêmica no país, torna-se possível apresentar algumas questões analíticas-chaves: os resultados obtidos com a reforma do Estado no Brasil têm contribuído adequadamente para elevar o nível de transparência no país? Como ocorrem as transações corruptas e como se mantêm em segredo? Como são administrados os bens e serviços obtidos de forma corrupta? Como ocorre associação dos agentes públicos e das pessoas ou grupos privados? Como chegam aos seus acordos implícitos e como fazem para cumpri-los? Como contratam pessoas e se mantêm a disciplina? Como se poderia criar um maior risco e estabelecer sanções mais graves?

A transparência é possível quando os elementos primordiais do Estado Democrático de Direito são funcionais. A ação estatal torna-se impessoal, e este requisito, no caso do Brasil, encontra foro constitucional ao se analisar o preceito da regra insculpida no artigo 37 da Constituição da República. Nesse preceito constitucional restaram estabelecidos os pressupostos da Administração Pública, que, além da impessoalidade, incluem os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nenhum destes princípios vivem de forma isolada, mas fazem parte de um todo, sendo interconectados na busca do estabelecimento de uma sistemática, que, dentro do âmbito de uma visão republicana, atenda ao interesse público.

A corrupção, a despeito de questões morais e penais, passa, infelizmente, a ser contabilizada como um “custo”. Legitimam-se práticas ilícitas, levando-se em consideração a realidade do mercado, seu potencial e os ganhos derivados, incluindo-se a prática do ilícito, como mais um componente estatal no que se refere ao alcance das metas estipuladas. Trata-se de ponto sensível que coloca em xeque a credibilidade do Estado e de seus agentes, uma vez que estes inviabilizam, pelo uso de diversas artimanhas, que o aparelho de repressão ao ilícito atue. Neste sentido, observa José Matias Pereira (2002, p. 3) a figura da corrupção política, que envolve a moralidade dos agentes estatais dentro do esquema de apropriação indevida de verbas públicas, o que acaba por impactar na capacidade de investimentos do Estado (CAMPOS; PEREIRA, 2016, p. 375). Esta, dependendo de sua implicação sobre valores, pode levar à suposição de um impacto menor sobre a economia. No Brasil, entretanto, estudos realizados evidenciam a perda provocada por este fenômeno, como observam Campos e Pereira (2016, p. 377):

Especificamente para o Brasil, Silva et al. (2001) medem os efeitos da corrupção sobre as variáveis econômicas no ano de 1998, encontrando que a corrupção seria responsável por uma perda de renda per capita de US\$ 2,840.81, valor correspondente a algo em torno de 55% do PIB per capita deste ano. Carraro et al. (2006), usando um modelo de equilíbrio geral computável, encontram que, para o ano de 1998, o nível de corrupção (volume de recursos envolvidos com corrupção) equivale a 11,36% do Produto Interno Bruto, o que de acordo com seu modelo implicaria um crescimento do PIB 1,1% menor que quando comparado com o resultado obtido sem corrupção. Estudo da FIESP (2011), através de metodologia semelhante a Silva et al. (2001), estima, como percentual do PIB, um custo máximo da corrupção no Brasil de 2,3%.

As distorções do sistema, além de impactar em incertezas, têm o condão de viciar o funcionamento da máquina pública, seja em decorrência de seu aparelhamento seja também pela “normalização” de comportamentos aéticos, imorais e que deixam de perseguir o interesse público. No âmbito do mundo dos contratos, acaba por se incorporar estes fatores como itens de custo, onerando o produto ou serviço. Este acréscimo é repassado para a sociedade, que se vê, desta forma, compelida a arcar com os custos da corrupção. O Estado passa, desta forma, a ser capturado por grupos de interesse, e assim acaba por atender a propósitos estranhos ao bem comum.

Passadas as questões referentes ao marco legal, sob foco de sua existência, avança-se a mais um elemento que completa a análise preliminar: quão efetivas são as normas previstas. A existência de preceitos legais é importante, porém o tempo para a sua execução, a transparência e a lisura deste ato, também são considerados como elementos de decisão na prática de atos de investimento relacionados com inovação e tecnologia. Reconhece-se, de um lado, a importância da existência da norma regulamentar, porém esta de pouco vale se a sua introdução ocorre de forma claudicante. A efetividade da aplicação dos preceitos legais e administrativos deve ser conferido com a forma eficiente e segura de sua efetivação. Procedimentos administrativos e processos judiciais longos, sem a necessária celeridade, tornam inepto o regramento; o momento longínquo de um ato decisório acaba por tornar incapaz a satisfação do anseio da parte que teve o seu direito violado. A sua falta de atualidade importa em convalidar, de forma oblíqua, a realização de atos ilícitos, constituindo, desta forma, mais uma evidência da incapacidade do Estado em instituir uma agenda proativa no que concerne à estabilidade e efetividade do marco regulatório.

O processo é o meio pelo qual se atinge um determinado fim. Caso a forma sobrevalorize-se a ponto de impedir o alcance do fim proposto, tem-se a sua inviabilidade. Neste caso, o meio acaba por se transformar em um empecilho no atingimento do fim a que deveria se propor. Esta incerteza, em caso de inviabilidade da utilização de mecanismos alternativos, pode implicar duas consequências. A primeira passa pela desconsideração daquele mercado como local de investimento, ante a incapacidade dos Entes Estatais em fazer valer direitos legalmente estabelecidos, o que é considerado um entrave, haja vista a existência da norma, porém há falta de disposição de sua aplicação. A segunda leva em conta elementos de natureza financeira e sopesa que o entrave, apesar de real, deva ser considerado como custo, onerando a sociedade com este. Neste caso, atenta-se para o potencial do mercado e a falta ou inexistência de mecanismos efetivos de repressão ao abuso de poder econômico, cuja ausência, neste caso, contrapõe-se à dificuldade de ver efetivado um determinado direito (*enforcement*). O uso de elementos da internet, dotando o Poder Judiciário de mais efetividade do que a existente em processos físicos, abre o horizonte de melhoras nesta seara (BARBOSA, 2013, p. 103).

Todas estas questões são consideradas quando da análise de um determinado mercado. A frieza dos números e dados acaba por desnudar a realidade e evidenciar o grau de institucionalidade dos mecanismos utilizados e de que forma a teoria, constante na norma genérica, tem meios de se tornar prática na efetividade da defesa de direitos e instituição de medidas assecuratórias dos diversos direitos patrimoniais envolvidos. A estrutura estatal passa a ser objeto de um crivo de credibilidade. Este passa pela consideração dos Poderes envolvidos, seus mecanismos de atuação e escolha de seus integrantes, como também a correlação de forças de grupos de interesse e a forma com que estes conseguem pautar e influenciar nas ações estatais. Dentro desta visão de credibilidade, levando em conta o tempo que se perde em procedimentos, deve ser avaliada a possibilidade da solução de conflitos por mecanismos extrajudiciais. O procedimento judicial, como observa Meirelles (2007), acaba por impactar negativamente na livre-negociação:

Neste cenário, o Estado (especialmente em sua função jurisdicional) revela-se como um obstáculo à livre negociação, fenômeno decorrente do princípio da autonomia da vontade. Quanto menos o Judiciário intervir, melhor será para a Economia. Assim, o estímulo às soluções privadas se explica não só pela eficiência e rapidez, mas especialmente para que a mão invisível do mercado possa ditar o ritmo das negociações. Não é de se estranhar que, em pesquisa realizada entre empresários, diante da afirmação os empresários costumam dizer que “é sempre melhor fazer um mau acordo do que recorrer à Justiça”, 36,9% dos entrevistados concordaram totalmente e 51,3% concordaram parcialmente (totalizando 88,2%)³⁷. Por outro lado, a mesma pesquisa revela reclamações por parte do patronato contra o excesso de controle do Judiciário, o qual impediria a expansão dos meios alternativos:

A estrutura legal foi apontada como uma razão para a não utilização de mecanismos de resolução de conflitos, como a arbitragem, porque a lei não proíbe à parte perdedora de recorrer aos tribunais num momento posterior. Também foi mencionado o fato de as instituições públicas não se acharem autorizadas a propor ou aceitar a solução de conflitos fora dos tribunais (p. 77).

Quando a forma ganha mais importância que o conteúdo, opera-se o travamento da capacidade estatal na solução de conflitos. Trata-se de meios que confirmam ou desmentem a existência de segurança jurídica. O Estado é composto pelos membros de uma sociedade, porém os mecanismos de atuação podem ser resultantes muito mais da capacidade de articulação e influência de grupos do que derivada da meta do alcance do interesse público.

A eficiência e celeridade dos procedimentos ganha nova dimensão, como observa Barbosa (2013, p. 105):

Ao atribuir pleno status de garantia constitucional ao princípio da brevidade, movido pelos percalços sociais da demora patológica do processo, o legislador constituinte buscou imprimir maior efetividade ao trâmite processual, tornando-o mais justo e consentâneo com as necessidades dos cidadãos, visto que, à época da arcaica sistemática processual física, era uníssona a insatisfação social acerca da morosidade do Poder Judiciário, desafiando providências estatais para uma contraprestação judicial célere; com esse mister, o liame definitivo entre a prestação jurisdicional e internet tornou-se questão de tempo, “uma tendência evidente, em razão das inovações da tecnologia e dos anseios da sociedade moderna” (MARINONI, 2011, p. 115).

A reforma constitucional alavancou o uso da tecnologia no processo judicial e legitimou a concepção contemporânea do desenvolvimento do direito processual com a modernização da ciência jurídica em prol do cidadão. Deve-se ter em mente que, à medida que “um Estado passa a reconhecer e proteger Direitos Fundamentais, tais direitos passam a demarcar o perfil desse Estado, prenunciando a sua forma de agir e de como ele se relaciona com os indivíduos que, na sua dimensão subjetiva, o integram” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 131-132).

A busca desta eficiência garante ao Estado os meios adequados para a correção de rumos e faz com que possa ser estabelecido o ambiente favorável para novos investimentos. Estes, por óbvio, incluem a transferência de tecnologia, quando os diversos atores administrativos devem pautar seus atos em elementos de análise econômica, aliados aos ditames legais vigentes, de forma a dotar o Brasil de meios necessários para o fomento do desenvolvimento econômico.

3 DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

O ponto central a ser analisado refere-se à questão da transferência de tecnologia. Trata-se de instrumento essencial no âmbito do processo de diversificação de negócios e meio pelo qual parceiros buscam a otimização de processos. Tecnologia, nos dias de hoje, é considerada um bem que compõe a cadeia internacional de comércio. Para tanto, diversas formas de contratos são utilizadas, citando-se, como exemplo, o de transferência de conhecimento (*know how*), o fornecimento de mão de obra e, principalmente na área de prestação de serviços em que as cadeias globais se estabelecessem, o contrato de franquia. A seguir, apresenta-se um Quadro com os contratos de transferência de tecnologia reconhecidos pelo Inpi e seus respectivos valores para averbação ou registro:

Quadro 1 – Contratos de transferência de tecnologia

Contratos de transferência de tecnologia – Inpi	
Tipo de contrato	Valor do pedido de averbação/registo eletrônico (em Real e sem desconto) –2/10/2019
Licença de Uso de Marca (UM)	2.250 Somar um valor adicional de R\$ 185,00 por pedido ou registro de marca, mesmo nas inclusões por meio de aditivos quando, somados ao contrato original, exceder a 15.
Cessão de Marca (CM)	2.250

Licença para Exploração de Patentes (EP)	2.250 Somar um valor adicional de R\$ 185,00 por pedido ou patente, mesmo nas inclusões por meio de aditivos quando, somados ao contrato original, exceder a 15.
Cessão de Patente (CP)	2.250
Licença para Exploração de Desenho Industrial (EDI)	2.250 Somar um valor adicional de R\$ 185,00 por desenho industrial, mesmo nas inclusões por meio de aditivos quando, somados ao contrato original, exceder a 15.
Cessão de Desenho Industrial (CDI)	2.250
Licença Compulsória de Patente	2.250
Licença de Topografia de Circuito Integrado (LTCI)	2.250 Somar um valor adicional de R\$ 185,00 por desenho industrial, mesmo nas inclusões por meio de aditivos quando, somados ao contrato original, exceder a 15.
Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI)	2.250
Licença Compulsória de Topografia de Circuito Integrado	2.250
Fornecimento de Tecnologia (FT)	2.250 (registro)
Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Científica (SAT)	2.250 (registro)
Franquia (FRA)	2.250 (registro)

Fonte: Autoria própria com dados extraídos de Inpi (2019c).

Todos estes instrumentos pautam-se, para uma adequada aplicação, na existência da segurança jurídica. Os atores envolvidos esperam a presença de um sistema funcional otimizado quanto a aspectos burocráticos, que viabilize a realização de sua atividade empresarial. Em uma análise destes mecanismos, entretanto, tem-se uma série de dúvidas e considerações acerca de sua eficácia. Os procedimentos no Brasil dividem-se em duas formas de controle. Uma primeira, para fins de validade perante terceiros, é feita junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal, atualmente vinculada ao Ministério da Economia, criada pela Lei nº 5.648/70. Nesse sentido, assim determina o artigo 211 da Lei da Propriedade Industrial (LPI – Lei nº 9.279/96):

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

O exame perante o Inpi constitui em elemento distinto de uma possível apuração junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e cuja competência centra-se na verificação da ocorrência de abuso do poder econômico. Assim, surge a dúvida acerca das atribuições do Inpi, haja vista o silêncio da Lei. Observa-se que a mesma se limita a conferir a esta averbação o efeito de ter validade perante terceiros. Nesse ponto, cabe indagar qual a limitação e a competência do ente autárquico. Analisando a questão, sustentou o desembargador federal Messod Azulay, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:¹

Ora, analisando-se os inúmeros decretos referentes à lei que instituiu o INPI, desde a criação (Dec. 68.104 de 22 de janeiro de 1971) até a presente data, é de se notar que – os primeiros restringem-se à mera transcrição do art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 5.648/70; e os últimos à transcrição da única atribuição dele restante

¹ Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.51.01.504157-8.

mantido pelo art. 240 da nº 9.279/96 – não se vendo nenhuma indicação de parâmetros ou procedimentos para tratamento das matérias, desprovidos de requisitos minimamente necessários para legitimar o exercício daquelas atribuições de forma autônoma, confirmando, pois, o meu entendimento que acima expus.

De tudo quanto se viu, a primeira conclusão que se extrai é que, diferentemente das denominadas Agências Administrativas, carece o INPI do status de autarquia especial, sem regime jurídico diferenciado, privilégios específicos e autonomia política em face do Poder Público, requisitos que restringem sobremaneira a independência de sua atuação, por subsistir subordinado, decisória e economicamente, ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério a ele vinculante, conforme nos ensina o eminente constitucionalista acima citado no mesmo trabalho acadêmico.

Por fim, releva não esquecer que a intervenção econômica em excesso, por parte do Estado, não tem se mostrado a melhor estratégia para a captação de recursos estrangeiros, indispensáveis ao desenvolvimento de qualquer país, máxime em era de economia globalizada, fortemente protegida por blocos econômicos, que se reagrupam ao sabor de novos interesses.

Como pode-se perceber acerca dos dados apresentados no Quadro 1, esse processo de exame é oneroso e seus valores têm como média o montante de R\$2.250,00, salvo nas hipóteses de desconto e quando se tratando daqueles serviços isentos de averbação por determinação do artigo 211 da Lei nº 9.279/96. Isto é, trata-se de um valor expressivo a se pagar. Ademais, o tempo de tramitação do pedido é de 30 dias a contar da data de publicação da petição ou pedido de averbação na Revista de Propriedade Industrial (RPI).² Caso o pedido sofra alguma exigência ou algum recurso seja interposto, esse período pode estender-se ainda mais. Nota-se, com isso, que não se trata de um procedimento célere.

Por outro lado, como uma segunda possibilidade, temos o exame perante o Conselho Administrativo de Defesa da Economia (Cade). Essa autarquia tem por competência a prevenção ao abuso de poder econômico. Nesse sentido, aqueles contratos que importarem em abuso, ou tenham o potencial para tanto, passarão pelo crivo do Cade. Dessa forma, observe a regra dos incisos XIV e XIX, do §3º do artigo 36 da Lei nº 12.529/2014, que expressamente determina:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

XIV – açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XIX – exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Tem-se que a regra supra deva ser examinada na medida em que ocorra alguma das hipóteses do *caput* do artigo 36 da Lei nº 12.529/2014. Isso deixa de ser um comportamento isolado, pois deve estar inserido em conduta considerada risco aos princípios básicos que norteiam a livre-iniciativa e concorrência. Em regra, o exame pelo Cade é posterior ao fato, com exceção da hipótese do ato referente ao controle de concentração.³ O que parece ocorrer é um duplo exame. Inicia-se no Inpi, sem nenhuma garantia de um outro pelo Cade, quando as decisões possam ser contraditórias, o que, mais uma vez, conduz à insegurança jurídica.

Verifica-se pelo exposto a confirmação de que efeitos lesivos à livre-iniciativa e concorrência devem ser analisados pelo Cade. Ao abrir, entretanto, a possibilidade de uma intervenção maior do Inpi, ancorado nos preceitos da Lei n. 5.648/70, chancela-se um campo de maior discricionariedade por parte do Instituto.

O que se verifica decorre da própria norma legal. Esta é silente e limita-se em atribuir ao Inpi, por meio de registro, o poder de dar conhecimento a terceiros. O ato administrativo, como sabido, deve ser vinculado e somente é discricionário quando submetido ao julgamento de conveniência da Administração. Esta, todavia, é incapaz de gerar direitos frutos de um procedimento administrativo vinculado, que, para a segurança jurídica das partes, depende de uma prévia normatização legal, estabelecendo as normas a serem seguidas.

² Conforme artigo 211 da Lei nº 9.279/96.

³ Artigo 88 Lei nº 12.529/2014.

Outra, no entanto, veio a ser o entendimento da Relatora do processo, a desembargadora federal Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida, que assim concluiu:

No Brasil, a intervenção estatal nos contratos de transferência de tecnologia é regulada em um conjunto disperso de normas, de natureza tributária, cambial e de intervenção direta no domínio econômico. Essa última, a meu ver, envolve não só o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, mas também outros órgãos, como o INPI. Com efeito, a atuação do INPI, ao examinar os contratos que lhe são submetidos para averbação ou registro, a meu ver, pode e deve avaliar as condições na qual os mesmos se firmaram, em virtude da missão que lhe foi confiada por sua lei de criação, a Lei nº 5.648, de 11/12/1970.

Submetida a questão ao Superior Tribunal de Justiça, este, quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.200.528-RJ, em que foi relator o ministro Francisco Falcão, em decisão monocrática⁴ entendeu:

Ainda assim, todavia, persiste o dever de o INPI adotar medidas capazes de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes e de intervir nas condições contratuais estabelecidas para a transferência de tecnologia, visto que tal dever está contido naquele maior de executar as normas que regulam a propriedade industrial, atendendo, ao mesmo tempo, sua função social e econômica.

Retirada do INPI tal atribuição, a atuação da autarquia, em matéria de transferência de tecnologia e dos demais contratos expressamente mencionados na Lei, está hoje limitada à simples averbação do contrato para permitir o pagamento previsto nos contratos e a dedutibilidade fiscal, nos termos da legislação específica. Apesar disso, o que se tem visto, na prática, é que o órgão mantém sua intervenção na vontade contratual das partes, não admitindo determinadas cláusulas. Ouso, porém, discordar de tão eminentes doutrinadores. A meu ver, a nova lei somente retirou do INPI, ao revogar o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 5.648/70, o juízo de conveniência e oportunidade da contratação, ou seja, o poder de definir quais as tecnologias seriam as mais adequadas ao desenvolvimento econômico do País. Esse juízo, agora, é unicamente das partes contratantes. Persiste, todavia, o poder de reprimir cláusulas abusivas, especialmente as que envolvam pagamentos em moedas estrangeiras, ante a necessidade de remessa de valores ao exterior, funcionando, nesse aspecto, no mínimo como agente delegado da autoridade fiscal.

Ora, esta decisão do STJ acabou por atribuir competência ao Inpi que deixou de ter um fundamento legal que estabeleça os parâmetros, abandonando as partes ao alvedrio dos humores do momento vivido pela autarquia, o que vulnera a noção de segurança jurídica, elemento fundamental para a estabilidade de relações contratuais desta natureza. De forma a nortear um pouco o processo, baixou o Inpi a Resolução n. 199/2017, que, em seu artigo 3º, determina:

Art. 3º O exame técnico analisará os seguintes aspectos:

I – O objeto e as condições dos contratos de fornecimento de tecnologia e serviços de assistência técnica e científica, quanto ao enquadramento como transferência de tecnologia nos termos do artigo 211 da Lei nº 9.279, de 1996;

II – A análise da situação dos pedidos de direito de propriedade industrial e de vigência dos direitos de propriedade industrial objeto dos contratos de licença e sublicença de direito de propriedade industrial e de topografia de circuito integrado e dos contratos de franquia para a emissão do Certificado de Averbação ou de Registro;

III – A vigência do contrato de cessão, licença e sublicença dos direitos de propriedade industrial e de topografia de circuito integrado limitado à sua vigência no INPI para a emissão do Certificado de Averbação;

IV – A natureza da licença ou sublicença exclusiva ou não exclusiva objeto do contrato de licença ou sublicença do(s) direito(s) e pedido(s) de propriedade industrial e de registro(s) e pedido(s) de topografia de circuito integrado para a emissão do Certificado de Averbação;

V – O objeto do contrato de franquia quanto ao requisito do artigo 2º, da Lei nº 8.955, de 1994 e do artigo 211, da Lei nº 9.279, de 1996.

É possível perceber uma interferência incabível no âmbito da liberdade das partes contratadas. Uma argumentação para dar suporte a esta regra pode ser o inciso I do artigo 13 do Decreto 5.147/204:

⁴ DJE 13/12/2017.

Art. 13. À Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros compete:

I – analisar e decidir quanto à averbação de contratos para exploração de patentes, uso de marcas e ao que implique transferência de tecnologia e franquia, na forma da Lei nº 9.279, de 1996, de modo alinhado às diretrizes de política industrial e tecnológica aprovadas pelo Governo Federal.

Deve-se observar, porém, que esta norma regulamentar não se destina a complementar uma Lei; ela vem a disciplinar a estrutura do Inpi. Mesmo que tivesse este caráter regulamentar, estaria ampliando competências sem uma prévia previsão legal. É uma cláusula genérica, variável de acordo com a diretriz governamental, o que, mais uma vez, vulnera a concepção de segurança do marco regulatório.

Trata-se de função cartorial, passível de ser efetuada por Cartório de Títulos e Documentos, com base na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Por outro lado, é uma prática pouco usual entre a maioria dos grandes Escritórios de Propriedade Industrial no mundo. Na Nigéria esta atividade é exercida pelo *National Office for Technology Acquisition and Promotion*. Publicação da OCDE de 2017 em “Paper nº 206”, com o título *International technology transfer measures in an interconnected world: lessons and policy implications*, esclarece as diversas formas de controle desta modalidade de contrato, posto que em alguns procede-se a um exame antecipado, citando-se, como exemplo, Brasil e Tailândia. Observa-se que a análise destes contratos na União Europeia e nos Estados Unidos da América se dá posteriormente, isto é, durante a sua execução. O quantitativo dos contratos averbados, por exemplo no caso das franquias, parece pífio se comparado com o quantitativo de títulos existentes no Brasil.

Em todo o caso, urge encontrar medidas para o equacionamento dos problemas do Inpi. O atraso contumaz nas decisões administrativas constitui um embaraço nos investimentos dada a incerteza que traz, e a demora na obtenção do direito impede a adoção de medidas que visem o combate da pirataria. Por outro lado, a unicidade do procedimento de averbação de contratos de transferência de tecnologia, que tinha uma redação muito mais minudente na Lei n. 5.772/71, merece uma reflexão.

Os cartórios de títulos e documentos podem outorgar a validade perante terceiros e fogem da competência do Inpi na esfera tributária, decorrente do controle das deduções autorizadas em Lei, como outras medidas de natureza cambial na alçada do Banco Central. Tal disposição não era prevista no Decreto-lei n. 7.903/45, no Decreto-lei n. 254/67 e no Decreto-lei n. 1.005/69, que regulavam a propriedade industrial até o advento da Lei n. 5.772/71. Esta disposição constitui em uma intervenção na liberdade de as partes pactuarem antes mesmo da existência de qualquer suspeita de abuso de direitos. Neste caso, a competência encontra-se no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei n. 12.559/2011. O que se verifica, portanto, é a existência de uma instância preliminar, que, porém, deixa de atestar a inexistência de infração à ordem econômica, na medida em que examina os procedimentos contratuais sob a ótica da forma de sua instituição; assim, eventual repressão a este se abuso se dá em momento posterior, até porque o ato de averbar não importa na isenção das obrigações estabelecidas pela Lei n. 12.559/2011.

Trata-se de mais um custo para o setor produtivo, que, desde 1996, foi denominado pelo Banco Mundial de “custo Brasil” (BARBIERI; SILVA; SILVEIRA, 2014, p. 9). Igualmente, Barbieri, Silva e Silveira (2014) observam:

O Doing Business, em seu relatório de 2009, fez uma mensuração como esta considerando uma amostra de 183 países. O Brasil encontra-se em último, levando as empresas a gastarem 2600 horas por ano para arcar com suas obrigações, um número astronômico se comparado ao primeiro do ranking: as Ilhas Maldivas, com 0 (zero) horas gastas, isto é, tempo nenhum.

Em relatórios posteriores com ênfase no Brasil, o Doing Business (2012; 2013) relata que 2600 horas continuam sendo o tempo gasto pelas empresas para ficar em dia com a legislação tributária. Este número permanece constante desde 2006, ano em que o Doing Business começou a fazer esse tipo de mensuração (p. 9).

O ponto a ser considerado centra-se no estabelecimento de um procedimento burocrático com finalidade, ao que tudo indica, inócua, que poderia ser efetivada por outros órgãos administrativos no âmbito de suas atribuições. O controle de câmbio exercido pelo Inpi, como também em matéria tributária, relacionado a deduções decorrentes da averbação requerida, encontra-se mais afeta ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal.

Isso tanto é verdade que, em 2017, por meio da Instrução Normativa nº 70 (IN 70/2017), o Inpi trouxe importantes modificações para a questão. Uma das mudanças mais significativas foi a inclusão nos certificados de averbação ou registro de contratos de uma nota informativa dispondo que ditos certificados deverão conter uma nota com o seguinte aviso: “O INPI não examinou o contrato à luz da legislação fiscal, tributária e de remessa de capital para o exterior” (INPI, 2017).

Isso quer dizer que o Inpi não mais intervirá no mérito dos contratos a serem averbados ou registrados em cláusulas que versem, por exemplo, sobre remuneração contratual, vinculação entre as empresas e período de dedução fiscal. Ou seja, o Instituto não observará os contratos à luz da legislação fiscal, tributária e de remessa de capital ao exterior, mesmo tendo em vista a recente decisão do STJ. Dessa forma, o Banco Central e a Receita Federal deverão realizar essas análises que saíram da competência do Inpi, o que pode ser um problema, posto que não houve alinhamento prévio entre os Órgãos antes da emissão da referida Instrução Normativa (TERUYA *apud* TISSOT, 2019, p. 101). Por outro lado, a responsabilidade das informações contidas nos contratos levados a registro ou averbação, notadamente com relação ao prazo e valor, serão da parte requerente.

Outras mudanças trazidas pela Instrução Normativa foram a inclusão da competência do Inpi para averbação de contratos que versem sobre sublicenças e subfranqueamento, a dispensa de averbação ou registro no Inpi dos contratos de exportação de tecnologia e a não limitação da vigência dos contratos de fornecimento de tecnologia ao prazo máximo de 5 anos, prorrogáveis por mais um período de 5 anos, sendo o único requisito, agora, que o contrato seja por prazo determinado. Ou seja, optou-se por uma postura de maior flexibilidade. O Inpi, promulgou, ainda, a Resolução nº 199/2017, dispondo sobre as Diretrizes de Exame para averbação e registros de contratos, sinalizando as questões formais que devem ser seguidas.

Nessa linha, o Banco Central do Brasil (Bacen) emitiu a Circular 3.857/2017, regulamentando o processo administrativo para aplicação de penalidades, medidas coercitivas e métodos para solução de controvérsias. Assim, as remessas irregulares de *royalties* estão sujeitas a dito processo administrativo sancionador (TISSOT, 2019, p. 101), bem como indica a postura do Bacen em assumir a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Essas flexibilizações, ainda que não solucionem por completo os problemas, foram um grande avanço para o atual processo de transferência de tecnologia. Apesar de o Inpi estar mais rigoroso quanto aos aspectos formais dos contratos, essa menor rigidez trouxe uma redução substancial do tempo do processo de averbação e registro dos contratos, posto que a maior parte dos certificados passou a ser emitida entre dois e três meses, isto é, em metade do tempo que se levava anteriormente (SWISSCAM BRASIL, 2019).

Ademais, quando paramos para verificar o número de pedidos de averbação de contratos de tecnologia por categoria, temos o seguinte perfil:

Quadro 2 – Perfil do número de pedidos de averbação de contratos por categoria

Período	Uso de marcas	Exploração de patentes e desenhos industriais	Fornecimento de tecnologia	Serviço de assistência técnica	Franquia	Alterações de certificado	Outros
Anual							
2014	225	35	174	768	78	404	26
2015	188	37	152	555	36	401	31
2016	170	13	145	234	393	393	46
2017	204	20	144	175	499	499	30
2018	228	23	142	191	465	465	33
Acumulado no ano de 2019	218	24	92	106	72	327	15

Fonte: INPI (2019a).

É perceptível, de uma forma geral, que depois do ano de 2014 houve uma queda nos índices de averbações, algo que retomou crescimento no ano de 2017. Ainda que isso não necessariamente queira dizer que haja uma relação entre a flexibilização trazida pela IN 70/2017 e o maior interesse em se averbar ditos contratos, é evidente que o aumento da demanda por esse procedimento enseja uma maior celeridade que atenda suficientemente aos pedidos de averbação em tempo hábil e com a devida segurança jurídica.

Deve-se salientar, contudo, que historicamente o Inpi alternou entre períodos de maior e menor intervenção sobre contratos de transferência de tecnologia, o que não impede que futuramente desfaça-se essa flexibilização. Esse movimento de alternância pode ser vislumbrado na Figura 1 a seguir:

Figura 1 – Alternância de intervenção sobre contratos de transferência de tecnologia



Fonte: TISSOT (2019, p. 104).

Essa movimentação em direção a uma maior intervenção, como já sinalizado, não é benéfica, uma vez que pode gerar os seguintes pontos negativos (VOSGERAU; CZELUSNIAK, 2013, p. 13 *apud* TISSOT, 2019, p. 109-110): a obrigatoriedade de o Inpi figurar como parte nas demandas que buscam a revisão da análise de contratos trazidos a registro ou averbação; a falta de competência técnica, sendo incertas as consequências de sua intervenção; a insegurança jurídica, tendo em vista a ausência de normas claras e objetivas sobre os supostos abusos; e a redução de investimento do exterior no Brasil.

Observado tudo isso, é de se perceber que a existência deste procedimento nos tempos atuais, ainda que com a introdução da IN 70/2017, encontra-se defasado. Fato é que essa sistemática foi consistente com a política de substituição de importações e restrições cambiais existentes no Brasil nos anos 70 do século 20, mas perdeu o seu sentido de ser quando da liberação da economia a partir dos anos 90. Assim, portanto, não se trata mais de um modelo coerente com a atual dinâmica de transferência de tecnologia no Brasil, mas, sim, configura-se como um grande empecilho à segurança jurídica e desenvolvimento nacional.

4 CONCLUSÕES

A sistemática brasileira, ao impor a averbação de contratos de transferência de tecnologia e congêneres junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), encontra-se incompatível com o grau de abertura da economia do país. Neste ponto, impende observar que o estabelecimento desse procedimento burocrático não somente deixou de alcançar os objetivos propostos, mas importou em mais custos a todo o procedimento nacional de produção e proteção de tecnologia. Isto é, tal mecanismo é desprovido de qualquer vantagem, além de deixar de atribuir a necessária segurança jurídica proposta, haja vista as brechas legais que permitem diversos questionamentos. Ademais, deve-se levar em consideração que dito procedimento questiona aspectos negociais do contrato, deixando de ter um caráter de simples averbação, sendo, deste modo, um exame substantivo na prática. Essa análise, como observado, importa em um aumento de custos do contrato que acabam por ser repassados ao consumidor.

Destaca-se que esse procedimento junto ao Inpi torna-se supérfluo, algo que poderia ser evitado ao se buscar alternativas, como uma ampliação desse papel aos órgãos de registro públicos. De fato, a IN 70/2017, como retratado, facilitou alguns aspectos pertinentes ao tema, porém ainda são visíveis diversos custos tanto financeiros quanto burocráticos, o que indica a insuficiência da medida.

Sobre esse último aspecto é importante lembrar que a celeridade e a economicidade são vitais para a competitividade, sobretudo em razão da cada vez maior participação da economia mundial nos mercados nacionais. Essa interligação, acrescida do constante e veloz aparecimento de novas tecnologias, torna-se in-

compatível com sistemas burocráticos em decorrência dos entraves regulatórios que estes apresentam. Ditos entraves burocráticos, que não geram ganhos para a economia nem otimizam custos, tornam o produto “Brasil” caro, diminuindo sua almejada competitividade.

A introdução de novas tecnologias advindas de fora, bem como a inserção dos próprios produtos brasileiros no mercado nacional, constituem elemento fundamental no fomento ao desenvolvimento econômico. Por seu turno, atores globais levam em conta fatores relacionados à estabilidade do marco regulatório e à proporcionalidade do custo, levando em consideração os ganhos possíveis para decidirem em que investir. Quando se alia incerteza a custos desproporcionais, transforma-se um mercado, por maior que seja, em um elemento inseguro e de menor atratividade. É exatamente essa incerteza que deve ser combatida por meio de uma maior funcionalidade dos procedimentos, o que requer a devida simplificação e erradicação desses controles inócuos.

É de se notar, portanto, que o mercado brasileiro se torna inseguro em razão de entraves burocráticos criados pelo próprio Estado, como é o caso da averbação dos contratos de transferência de tecnologia. Esses empecilhos, ao deixarem de garantir a necessária segurança jurídica, acabam importando em um acréscimo de riscos e incertezas, fatores estes considerados quando se faz uma análise estratégica sobre um determinado mercado a se adentrar. Dessa forma, mercados menos estratégicos, isto é, mais custosos, são deixados de lado, acarretando numa perda de competitividade nacional e, como consequência, impactando negativamente na esfera econômica e social de um país.

5 REFERÊNCIAS

- BARBIERI, A. C.; SILVA, A. S. B.; SILVEIRA, M. H. F. *Custo-Brasil e investimento direto estrangeiro: uma análise de suas relações*. 2014. Disponível em: http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0156_3.pdf. Acesso em: 8 abr. 2019.
- BARBOSA, A. J. R. Morais. O processo judicial eletrônico como instrumento de concretização do direito fundamental à celeridade da prestação da tutela jurisdicional. *Revista Esmat*, Palmas, TO: TJTO, ano 5, n. 6, p. 101-122, jul./dez. 2013.
- BRAGANÇA G. G. F.; PECCI, A.; RAGAZZO, C.; ROCHA, K. Risco regulatório e efeitos sobre investimentos: uma agenda de melhoria regulatória e de fortalecimento da governança institucional. In: DE NEGRI, João Alberto, ARAÚJO, Bruno César, BACELETTE, Ricardo (org.). *Desafios da Nação: artigos de apoio*. Brasília: Ipea, 2018. p. 503-538. V. 2.
- CAMPOS, F. A. O.; PEREIRA, R. A. C. Corrupção e ineficiência no Brasil: uma análise de equilíbrio geral. *Estud. Econ.*, São Paulo: USP, v. 46, n. 2, p. 373-408, abr./jun. 2016.
- CARVALHOSA, M. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas*. São Paulo: RT, 2015.
- INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Boletim mensal de propriedade industrial: estatísticas preliminares*. Out. 2019a. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim_out_2019.pdf. Acesso em: 1º nov. 2019.
- INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Contratos de transferência de tecnologia – mais informações*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/transferencia/transferencia-de-tecnologia-mais-informacoes>. Acesso em: 15 fev. 2019b.
- INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Resolução INPI nº 251 de 02/10/2019*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/arquivos/tabela-nova-contratos.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2019c.
- INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Resolução INPI nº 70/2017*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/transferencia/arquivos/legislacao-transferencia-de-tecnologia/IN702017Procedimentoadministrativodeaverbaodelicenasecesses.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2019.
- INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/Portal/arquivos/tabela-nova-contratos.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019d.
- INPI. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. *Tipos de contratos*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/transferencia/tipos-de-contratos>. Acesso em: 28 out. 2019.
- KANT, I. *Zum ewigen Frieden*. Ditzinger: Cano Deutschland Business Services, 2018.
- LIMA, A. C. G. S. A atividade regulatória do Estado e seus fundamentos. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife: Ufpe, v. 89, n. 2, p. 209-231, 2018.
- MEIRELLES, D. R. S. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro: Uerj, v. 1, n. 1, p. 70-85, out./dez. 2007.

PEREIRA, J. M. *Reforma do Estado e transparência: estratégias de controle da corrupção no Brasil*. CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 7., Lisboa, Portugal, p. 8-11 oct. 2002. Disponível em: <https://cladista.clad.org/bitstream/handle/123456789/2294/0044105.pdf?sequence=1>. Acesso em: 21 fev. 2019.

SWISSCAM BRASIL. *Doing business in Brazil*. 2019 Disponível em: <https://swisscam.com.br/publicacao/doing-business-in-brazil/4-propriedade-intelectual/4-3-tecnologia/>. Acesso em: 1º nov. 2019.

TISSOT, F. C. *Contratos de transferência de tecnologia, desenvolvimento tecnológico do Brasil e o papel do INPI*. 2019. 135f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, Curitiba, 2019. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br:8080/jspui/handle/1/4195>. Acesso em: 1º nov. 2019.